

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 11º VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 30631702769-00

<u>D2B TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA</u>., sociedade individual, inscrita no CNPJ sob o nº 35.356.696/0001-78, com sede à Rua General Lobato Filho nº 110, apt. 101, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22620-370, neste ato representada conforme seu contrato social por sua sócia DÉBORA CARVALHO LOPES BITTENCOURT, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, portadora da carteira de identidade nº 09307628-9, inscrita no CPF sob o nº 042.939.647-38, vem, por meio de seus procuradores, com fulcro no art. 165 do CTN, na Lei Complementar 116/2003 e no art. 150, VI, d, da Constituição Federal propor

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXITÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do Município do Rio de Janeiro, entidade federativa, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu M. D. Prefeito, com domicílio de conhecimento deste juízo, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.



FATOS

- A Autora é empresa cujo objeto social é "o serviço de portal e provedor para <u>disponibilização de conteúdo, sem cessão definitiva, afeto a livros; jornais; revistas; periódicos e afins</u> (CNAE 6319-4/00)" (**Doc. 01**).
- **O2.** Assim sendo, a **D2B** tem como atividade a disponibilização de conteúdo de texto, livros, jornais e periódicos, através de plataformas digitais (softwares, aplicativos e afins), sem cessão definitiva; o que a faz desenvolver tais plataformas customizadas a seus clientes, a permitir a disponibilização de conteúdos específicos de texto, jornais, revistas e periódicos.
- Ocorre que, desde o início de suas atividades até a presente data não consegue realizar a emissão de suas Notas Fiscais com a imunidade a que faz jus por inviabilidade do sistema Nota Carioca, disponibilizado pelo Município do Rio de Janeiro.
- Assim, vem desde janeiro de 2021 destacando e recolhendo indevidamente o ISSQN, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência Municipal, sem, todavia, qualquer respaldo legal para tal procedimento.
- **05.** É o que se passa a demonstrar.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL

06. A operação de disponibilização conteúdo de livros, jornais e periódicos goza da imunidade tributária, em razão de seu conteúdo, conforme prevista pelo art. 150, inciso VI, 'd', de nossa Constituição Federal. Leia-se, pois:



Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

- **d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão
- **07.** Registre-se que o STF, ao longo dos últimos anos, afastou sua orientação tradicional, e encampou o entendimento de que a norma imunizante deve abranger os livros, jornais e periódicos, também em formato digital. E assentou que a franquia abarca todos os meios pelos quais as informações, bem como a cultura, são propagadas atualmente.
- **08.** Essa posição foi definitivamente firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 330.817/RJ13, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Naquele caso, a empresa Elfez Edição Comércio e Serviços Ltda. almejava o reconhecimento da imunidade à versão digital da Enciclopédia Jurídica Eletrônica, bem como do CD em que esse arquivo era gravado.
- O9. Assim, firmada a nova jurisprudência do STF, em sede de repercussão geral, os demais Tribunais passaram a adotá-la como paradigma para os casos que vêm sendo submetidos ao seu julgamento.
- 10. Cabe registrar, nesse sentido, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, em sessão virtual realizada no dia 16/04/2020, a Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 132, formulada pela Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), para fixar que a imunidade tributária dada pela Constituição Federal a papel, jornais,



<u>livros e periódicos se aplica também a livros digitais e seus componentes importados.</u>

- 11. A proposta da Brasscom teve por base a jurisprudência consolidada do STF no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 330817 (Tema 593) e 595676 (Tema 259), com repercussão geral, em março de 2017. Na ocasião, o Plenário entendeu que, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, estão isentos de imposto livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão e que essa imunidade deve abranger os livros eletrônicos, os suportes exclusivos para leitura e armazenamento e os componentes eletrônicos que acompanhem material didático.
- **12.** A redação aprovada para a **Súmula Vinculante 57**, nos termos do voto do relator, ministro Dias Toffoli, presidente do STF, foi a seguinte:

A imunidade tributária constante do art. 160, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

- 13. Como se vê, inconteste a imunidade tributária relativa aos impostos, do art. 150, V, 'd', da CF, ter sua interpretação ampliada para incluir os conteúdos de livros, jornais e periódicos em meios eletrônicos.
- **14.** Reconhecendo isso e adaptando-se às tecnologias atuais, nosso legislador inseriu ressalva ao serviço de disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos midiáticos por meio da internet, para **garantir a**



imunidade constitucional dos livros, jornais e periódicos. Dessa forma, restou inserida pela Lei Complementar 157/2016 na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003:

- 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos.
- Por conseguinte, o serviço de disponibilização temporária do conteúdo de texto de revista e/ou jornais e periódicos, prestado pela empresa **D2B** é imune de impostos!

SISTEMA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DO MUNICÍPIO

- 16. Contudo, não há no sistema da <u>Nota Carioca</u> a possibilidade de cadastro da empresa como beneficiária de imunidade. Não há opção de enquadramento no sistema, dentro do quadro de regime especial de tributação.
- 17. Isto posto, quando da emissão da nota, **não é possível** registrar esse benefício fiscal, no. 88, na Tabela do Município. A nota fiscal sai sempre com o registro da incidência de 2% de ISS da operação, não a reconhecendo como imune.
- **18.** Diante do engessamento do sistema acima apontado, a **Autora** fica impossibilitada de fazer *jus* ao seu Direito, sofrendo, por consequência a **indevida e odiosa cobrança de tributos por parte do Município**, que se beneficia do próprio sistema que oferta ao contribuinte.
- 19. A **Autora** abriu processo administrativo (04/353.146/2022), em **16.03.2022**, para que a Municipalidade reconhecesse seu Direito e permitisse



dentro do seu sistema, que a **Autora** emitisse suas notas fiscais com a imunidade que lhe é garantida constitucionalmente.

20. O Município, contudo, quedou-se inerte e o processo administrativo já está a completar seu primeiro aniversário. Nesse meio tempo, convenientemente, o Município vem cobrando e recebendo, indevidamente, os tributos por parte da **Autora**!

DÉBITOS DE ISSQN INDEVIDAMENTE PAGOS AO MUNICÍPIO

21. A empresa recolheu, de janeiro de 2021 a setembro de 2022, à título de ISSQN ao Município do Rio de Janeiro o montante total, sem atualização, de **R\$ 274.084,71** (duzentos e setenta e quatro mil oitenta e quatro reais e setenta e um centavos). Segue abaixo tabela demonstrando tal conta:

jan/21 fev/21 mar/21	R\$ 16.245,84
mar/21	R\$ 15.621,00
a.,	R\$ 16.432,88
abr/21	R\$ 16.311,69
mai/21	R\$ 14.764,52
jun/21	R\$ 19.567,89
jul/21	R\$ 19.426,50
ago/21	R\$ 18.804,77
set/21	R\$ 19.252,12
out/21	R\$ 8.547,44
104	R\$ 8.248,58
nov/21	114 0.2 10,50
nov/21 dez/21	R\$ 8.257,66
dez/21	R\$ 8.257,66
dez/21	R\$ 8.257,66
dez/21 TOTAL	R\$ 8.257,66 R\$ 181.480,89
dez/21 TOTAL jan/22	R\$ 8.257,66 R\$ 181.480,89 R\$ 8.998,73
dez/21 TOTAL jan/22 fev/22	R\$ 8.257,66 R\$ 181.480,89 R\$ 8.998,73 R\$ 9.419,93
dez/21 TOTAL jan/22 fev/22 mar/22	R\$ 8.257,66 R\$ 181.480,89 R\$ 8.998,73 R\$ 9.419,93 R\$ 9.363,14
dez/21 TOTAL jan/22 fev/22 mar/22 abr/22	R\$ 8.257,66 R\$ 181.480,89 R\$ 8.998,73 R\$ 9.419,93 R\$ 9.363,14 R\$ 9.626,94
dez/21 TOTAL jan/22 fev/22 mar/22 abr/22 mai/22	R\$ 8.257,66 R\$ 181.480,89 R\$ 8.998,73 R\$ 9.419,93 R\$ 9.363,14 R\$ 9.626,94 R\$ 9.059,40
dez/21 TOTAL jan/22 fev/22 mar/22 abr/22 mai/22 jun/22	R\$ 8.257,66 R\$ 181.480,89 R\$ 8.998,73 R\$ 9.419,93 R\$ 9.363,14 R\$ 9.626,94 R\$ 9.059,40
dez/21 TOTAL jan/22 fev/22 mar/22 abr/22 mai/22 jun/22 jul/22	R\$ 8.257,66 R\$ 181.480,89 R\$ 8.998,73 R\$ 9.419,93 R\$ 9.363,14 R\$ 9.626,94 R\$ 9.059,40 R\$ 8.644,44 R\$ 8.441,91
jun/21 jul/21 ago/21 set/21	R\$ 19.567,8 R\$ 19.426,5 R\$ 18.804,7 R\$ 19.252,1

VALOR DE 2021 + 2022 = R\$ 274.084,71



Tais valores estão amparados por farta documentação em anexo constante tanto dos Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais, explicitando tanto a base de cálculo, como o valor a ser pago de ISS em cada mês; como dos comprovantes de pagamento dos DARMs (**Docs. 02 - 43**)

DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO

23. Inconteste o direito à restituição dos valores pagos à título de tributos indevidos. Trata-se de direito constitucional, conforme nos ensina José Mörschbächer:

O direito à restituição daquilo que se pagou indevidamente ao erário a título de tributo repousa, sem sombra de dúvidas, na própria Constituição, que se acha estruturada no sentido da valoração da iniciativa privada e, consequentemente, dos frutos dela havidos, e amis diretamente no respeito à propriedade privada, no seu mais amplo espectro, atendida a sua função social, tanto que é a própria Constituição que define as situações de perda da propriedade, nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, sempre mediante justa e prévia indenização (CF/88, art. 150, XXIV)1.

Assim, em verdade sequer seria necessária a previsão infra legal do direito à restituição do tributo indevidamente pago, pois esse direito tem fundamento constitucional. Não obstante, nosso legislador considerou relevante estabelecer expressamente o direito à restituição. *In casu*, leia-se o que dispõe o art. 165, I, do Código Tributário Nacional:

7

¹ MÖRSCHBÄCHER, José. "Repetição do Indébito Tributário e Compensação" In. Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, coord. Hugo de Brito Machado, Dialética/ICET: São Paulo/Fortaleza, 1999, p. 253.



- **Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- **25.** Por conseguinte, tendo a **Autora** direito à imunidade sobre suas operações, tudo o que foi pago de forma indevida deve ser restituído a ela².

NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

- Pelo acima exposto, resta claro que a **Autora** tem direito à imunidade constitucional de impostos sobre as operações que realiza de disponibilização temporária do conteúdo de texto de revista e/ou jornais e periódicos, reconhecida, inclusive pela legislação infraconstitucional atinente ao ISS.
- **27.** Ademais, também sem dúvida que sofre continuamente com a denegação do reconhecimento do seu direito à imunidade solicitada há

² "O tribute decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido da inocorrência de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento." MACHADO, Hugo de Brito. Comentários ao código tributário nacional, volume III. São Paulo: Atlas, 2005, p. 388



meses, quase ano, por parte da Municipalidade, o que a impede de emitir nota fiscal sem destacamento do imposto com a devida imunidade constitucional.

- **28.** Presentes estão os elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora, posto que o pagamento indevido ao longo do tempo gerará prejuízo à **Autora**, que depois terá de ingressar novamente em juízo em face do Município para reaver o que foi pago indevidamente.
- 29. Isto posto, requer seja concedida tutela antecipada reconhecendo o direito da **Autora** à imunidade e permitindo que a mesma emita notas de débito referentes às suas operações até que a Municipalidade regularize o sistema da Nota Carioca de forma a reconhecer sua imunidade.

PEDIDOS

30. Ex positis, requer a **Autora** V. Exa. se digne a:

- i. a concessão da antecipação da tutela inaudita altera pars para declarar a imunidade à cobrança de impostos por parte das operações de disponibilização temporária do conteúdo de texto de revista e/ou jornais e periódicos, realizadas pela **Autora**, permitindo-se que a **Autora** emita notas de débito referentes às suas operações até que a Municipalidade regularize o sistema da Nota Carioca de forma a reconhecer sua imunidade.
- ii. determinar a citação do Município-réu para, querendo, contestar os termos da presente;
- iii. ao final, julgue procedente a presente ação para confirmar a tutela e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária no tocante a ISS, em relação às operações de disponibilização temporária do conteúdo de texto de



revista e/ou jornais e periódicos, devendo o Município se abster de realizar quaisquer cobranças relativas a tal operação e conceder o direito à Autora de emitir notas fiscais por meio do sistema da Nota Carioca;

iv. condenar a municipalidade ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

- 31. Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.
- **32.** Requer, por fim, que as futuras intimações sejam veiculadas em nome de **JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR.**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 87.555, e **PEDRO HENRIQUE VEIGA CHRISMANN**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.790, integrantes da sociedade Vergueiro Advogados Associados, com endereço na Rua Visconde de Pirajá, 550, 4º andar, parte, Ipanema, capital do Estado do Rio de Janeiro.
- 33. Dá-se a presente causa o valor de R\$ 274.084,71 (duzentos e setenta e quatro mil oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Termos em que

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023.

JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR. OAB/RJ 87.555

PEDRO HENRIQUE CHRISMANN
OAB/RJ 167.790